DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2528/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5177/2023
PROTOCOLO	: 2242827
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURIDICIONADAS	: 1 - VERA CRUZ 2 - CAROLINE BRANDAO CERQUEIRA
CARGO DAS JURISDICIONADAS	: PRESIDENTES À ÉPOCA (Concurso)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Aral Moreira, neste ato representado pelo Presidente, Osmar Marques do Amaral.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 33), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 34), reanálise, opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimadas para a apresentação de defesa, Vera Cruz e Caroline Brandão Cerqueira, então Presidentes responsáveis pela remessa da documentação obrigatória, não compareceram aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 42).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e MPC, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2019, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Aral Moreira, para provimento de cargo de Técnico Legislativo I / Advogado, Controlador Interno / Controlador Interno, Técnico Legislativo I / Contador , Técnico Legislativo II / Técnico Legislativo II, Agente Legislativo / Auxiliar de Serviços Gerais, encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, **não** foi devidamente cumprido pelas Responsáveis[1].

Especificação	Prazo/ Publicação	Remessa
Abertura	04/12/2019	**24/03/2021**
Inscritos/ Edital n.º 001/2019-C	31/12/2019	**24/03/2021**
Aprovados/ Edital n. 001/2019 - I	31/12/2020	**15/08/2023**
Homologados: Decreto Legislativo nº 94/2021	04/01/2021	**01/09/2023**

Constata-se que o encaminhamento da remessa da documentação referente ao Concurso Público efetuado pela Câmara Municipal de Aral Moreira estava sobre as gestões das duas últimas Presidentes, Vera Cruz (ano legislativo 2020)[2] e

[1] Disponível em https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf, acesso em: 11/04/2024 às 11:58h;
Editais de Concurso Público
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação da legislação.
[2] https://www.agazetanews.com.br/2019/12/16/professora-verinha-e-eleita-presidente-da-camara-em-aral-moreira/, acesso em: 11/04/2024 às 12:00h;

Caroline Brandão Cerqueira (ano legislativo 2021)[3], sendo a posse no dia primeiro de janeiro de cada ano.

De acordo com o art.181, § 4º, IV da Resolução TCE/MS nº 98/2018, a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, observado o que dispõe o art. 63 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2012.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).[4]

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 10/02/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 24/03/2021 e 15/08/2023, ou seja, 12 (doze) meses após o prazo estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que o Jurisdicionado não compareceu aos autos.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 12 meses impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

[3] https://www.agazetanews.com.br/2021/01/28/mesa-diretora-da-camara-se-reune-para-discutir-inicio-dos-trabalhos-em-aral-moreira/, acesso em: 11/04/2024 às 12:05h;
[4] https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/24973/84802c36e0001707ef2e4e7a350c1afa.pdf, acesso em: 11/04/2024 às 12:07h.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 001/2019, para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Aral Moreira com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** solidária de **60 (sessenta) UFERMS**, a Sra. Vera Cruz, portadora do CPF: 847.303.821-53 e a Sra. Caroline Brandao Cerqueira, portadora do CPF: 937.888.601-97, então presidentes e responsáveis pelas remessas intempestivas, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias e registro de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR